



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363380

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 38615

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2106883-63.2025.8.26.0000

COMARCA: PALMITAL - 1ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA

AGRAVADO: TANIA LUZIA CHICUTA OLIVEIRA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor. Inconformismo. Elementos de convicção acerca da capacidade econômica do agravante, a qual aponta para a concessão do benefício. Concessão da benesse até eventual impugnação da parte contrária. Tutela recursal deferida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão de fls. 262 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor.

Alega o agravante, em suma, que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família. Pede a reforma da decisão para que seja concedida a benesse postulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese do necessário.

Sem embargo ao entendimento do MM. Juiz "a quo", em uma análise sumária, o agravante faz jus aos benefícios da gratuidade processual, uma vez que os elementos constantes nos autos apontam para a concessão.

Conforme atualmente regulado no artigo 98 do Código de Processo Civil, *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

E embora se trate de receita revertida ao Estado pela prestação do serviço judiciário, podendo o juiz indeferir sua concessão de plano, deve-se ter o cuidado para que esse indeferimento não se reverta em vedação de acesso à justiça, ferindo assim preceito constitucional disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88¹.

"In casu", tem-se que os documentos colacionados aos autos demonstram o quanto alegado pelo recorrente em suas razões recursais no sentido de que juntou extrato de conta bancária negativa por ele firmada e é isento de declarar rendas, ou seja, sobrevive com valor abaixo do critério de três salários-mínimos utilizado pela Defensoria Pública para estabelecer pessoas "necessitadas", devendo-se,

¹ o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, se presumir a boa-fé nas alegações do recorrente, tudo de modo a indicar que faz jus, neste momento, aos benefícios da gratuidade processual.

Ademais, a contratação de advogado particular não afasta o direito à justiça gratuita, nem a lei o condiciona a se socorrer da Defensoria Pública para desfrutar de tal benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

Assim, impõe-se o deferimento do benefício pleiteado até eventual impugnação pela parte contrária, nos termos do artigo 100 do CPC².

Não se deve esquecer que, se vier a ser apurado o contrário e revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (parágrafo único do artigo 100 do CPC).

Neste contexto, restando demonstrado que o recorrente, no presente momento, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento, de rigor a reforma da respeitável decisão hostilizada.

Posto isto, defere-se a tutela recursal

² Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator